



Proc.: 00798/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 0798/2019-TCER
INTERESSADO: Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque, CPF nº 845.230.002-63 – Prefeita Municipal (período de 1º/1 a 17/9/2018)
Paulo Adail Brito Pereira, CPF nº 051.979.962-34 – Prefeito Municipal (período de 18/9 a 31/10/2018)
Sóstenes da Silva Mendes, CPF nº 923.841.022-49 – Prefeito Municipal (período de 1º/11 a 31/12/2018)
Arismar Araújo de Lima, CPF nº 450.728.841-04 – Prefeito Municipal (a partir de 5/1/2019)
Sérgio Manoel Soares Silva, CPF nº 007.308.172-88 – Contador
Rogério Antônio Carnellosi, CPF nº 687.479.422-15 – Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
GRUPO: I
SESSÃO: 17ª, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO. IRREGULARIDADE QUE NÃO INQUINA AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado de auditoria no exame do BGM. Opinião regular.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado primário. Distorção. Relevância. Efeito não generalizado. Opinião



Proc.: 00798/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 10 de outubro de 2019, em cumprimento ao art. 59 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2018, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, e tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Pimenta Bueno aplicou 27,93% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 72,05% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 28,61% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,82%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

Considerando que a irregularidade remanescente, concernente ao não atingimento do resultado primário, não é suficiente para inquirar as contas em exame.

É de Parecer que as Contas de Governo dos Chefes do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, sob a responsabilidade da Senhora Juliana Araujo Vicente Roque, atinentes ao período de 1º/1 a 17/9/2018 estão em condições de serem aprovadas com ressalvas, e dos Senhores Paulo Adail Brito Pereira, concernentes ao período de 18/9 a 31/10/2018 e Sóstenes da Silva Mendes, relativas ao período de 1º/11 a 31/12/2018 estão em condições de merecerem aprovação pela Câmara Municipal.



Proc.: 00798/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 10 de Outubro de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR